

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.820, DE 2010 (MENSAGEM Nº 177, DE 2010)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Relator: Deputado RAUL JUNGMANN

I - RELATÓRIO

O Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008, nos termos da Exposição de Motivos nº 00083 MRE-COCIT/DAM IV/DAM III/DAI-BRAS-ASEG-COLO-PERU, de 19 de março de 2009, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, em conformidade com “a prioridade que o Brasil tem conferido à cooperação e à integração na América do Sul, contribui para o desenvolvimento e a segurança regionais”. Considera, ainda, os “compromissos de fortalecimento da confiança e da transparência mútuas assumidos no âmbito das Américas”.

Em seguida, a Exposição de Motivos, trata da “necessidade de se estabelecer um mecanismo que melhore a coordenação, cooperação e eficiência das operações fluviais e de controle dos rios fronteiriços e/ou comuns, sem prejuízo do princípio da livre navegação, e com plena sujeição aos acordos internacionais vigentes entre as partes e ao ordenamento jurídico de cada uma delas”.

Em função do exposto anteriormente, a Exposição de Motivos conclui que o Memorando “estabelece medidas relativas ao controle do trânsito de embarcações, à intensificação do intercâmbio de informações, experiências e conhecimento técnico, além de propor ações para desenvolver os aspectos operacionais, como assistência técnica mútua, apoio logístico e treinamento da Marinha brasileira e peruana e a Armada colombiana”.

Do texto do Memorando constam 9 (nove) artigos, alguns subdivididos em outros dispositivos.

Antecedendo esses artigos, há um preâmbulo com vários considerandos dizendo da decisão de se trabalhar firmemente de “forma coordenada para combater o tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e seus crimes conexos, o contrabando de precursores químicos, o crime transnacional, o tráfico ilícito de armas, munições e explosivos e outras atividades delituosas” e do compromisso com “a criação de condições que fortaleçam o diálogo entre as instituições das Partes e que contribuam para proteger a seus cidadãos e a segurança dos três países, no marco do estrito respeito a suas respectivas legislações”.

Depois, faz referência aos compromissos assumidos pelas Partes ante inúmeros instrumentos internacionais: “Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988; Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, Venezuela, em 29 de março de 1996; Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, adotada em Washington D.C., em 14 de novembro de 1997; Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000; e demais instrumentos internacionais correlatos vigentes para as Partes”, concluindo que os delitos e as contravenções mencionados antes constituem sério problema que afeta os

três países e, em consequência, ser “necessário estabelecer um mecanismo que melhore a coordenação, cooperação e eficiência das operações fluviais e de controle dos rios fronteiriços ou comuns, sem prejuízo do princípio da livre navegação, e com plena sujeição aos acordos internacionais vigentes entre as Partes e ao ordenamento jurídico de cada uma delas”.

O art. 1 reza que as Partes tomarão as medidas necessárias para: controlar o trânsito de embarcações que se desenvolva em seus respectivos rios fronteiriços ou comuns, em conformidade com o princípio da liberdade de navegação; intensificar o intercâmbio de informações sobre o trânsito de embarcações presumidamente envolvidas em delitos e contravenções a que se refere o Memorando; incrementar o intercâmbio de experiências e conhecimento técnico relacionados com o controle dos rios fronteiriços ou comuns e suas zonas ribeirinhas nacionais; e capacitar a Armada Nacional da República da Colômbia, a Marinha, o Exército e a Polícia Federal do Brasil e a Marinha de Guerra do Peru para que desenvolvam os aspectos operacionais do Memorando, a partir de sua entrada em vigor.

O art. 2, o maior e mais minudente de todos, trata de detalhes operacionais tais como o intercâmbio de informações, da capacitação técnica e operacional, da realização de operações simultâneas ou coordenadas, da assistência técnica mútua, do estabelecimento de uma rede de comunicações e de ações em zonas fronteiriças.

Os demais artigos têm natureza acessória, tratando de detalhes de execução e de prescrições que, em geral, compõem os acordos internacionais desse gênero.

O Memorando foi assinado pelas partes, em 20 de julho 2008, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 177, de 13 de abril de 2010, e a correspondente Exposição de Motivos nº 00083 MRE-COCIT/DAM IV/DAM III/DAI/-BRAS-ASEG-COLO-PERU, de 19 de março de 2009, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 217-C. Civil, de 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 15 de abril de 2010, em 20 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Viação e Transporte, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeita à apreciação do Plenário.

Em 16 de junho de 2010, foi aprovado, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo de que trata este relatório, aprovando o Memorando.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *a*, *b*, *d*, *g* e *h*), a análise de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

O tráfico de armas e munições, de drogas e de recursos naturais, o contrabando e o descaminho são modalidades criminosas que, a cada dia, ganham robustecimento não só no plano interno, mas também na esfera internacional, haja vista as múltiplas conexões que se estabelecem entre criminosos situados em diferentes países, que aperfeiçoam seus métodos e passam a agir de forma integrada, levando a uma necessidade urgente de que as autoridades incrementem a mútua colaboração e esforços na seara internacional no combate a esses e a outros delitos que aumentam em velocidade e sofisticação.

Sendo assim, é certo que o Memorando de que trata este Parecer é mais um passo significativo no combate à delinqüência, tornando-se poderoso instrumento no enfrentamento aos delitos ditos transnacionais.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Memorando firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Colômbia e o Governo da República do Peru para Combater as Atividades Ilícitas nos Rios Fronteiriços ou Comuns, assinado em Letícia, em 20 de julho de 2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.820, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010

Deputado RAUL JUNGMANN
Relator